

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.961 - SP (2014/0004168-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECORRIDO** : **P S G P**  
**ADVOGADOS** : **RAFAEL TUCHERMAN**  
**AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. TIPICIDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.296/96.

1. A conduta imputada ao réu que, segundo narra a denúncia, teria acessado o provedor de serviço de correio eletrônico da ex-esposa, abrindo as comunicações a ela dirigidas de modo reiterado e continuado, realizando monitoramento das mensagens privadas sem autorização judicial, constitui, em tese, fato típico previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 (interceptação de comunicações).

2. Sendo em princípio típica a conduta descrita na inicial acusatória, é incabível o prematuro trancamento da ação penal, mormente pela via do *habeas corpus* que é medida excepcional e somente se justifica quando há flagrante constrangimento ilegal demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, estar extinta a punibilidade, inexistir suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal ou o fato não constituir crime, incorrente na espécie.

3. Recurso provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.961 - SP (2014/0004168-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO** : P S G P  
**ADVOGADOS** : RAFAEL TUCHERMAN  
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a ordem em *habeas corpus* para trancar, por atipicidade, a ação penal em que o recorrido fora denunciado como incurso nas penas do artigo 10 da Lei nº 9.296/96.

Alega o recorrente negativa de vigência ao artigo 10 da Lei nº 9.296/96 ao argumento de que é típico o fato descrito na peça acusatória, consistente em captar mensagens de e-mail destinadas a terceira pessoa sem o conhecimento dela, e que o termo 'interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática' não tem a interpretação restritiva dada pelo acórdão recorrido, de que somente ocorre no momento em que a mensagem está sendo transmitida.

Em contrarrazões, alega o recorrido que o recurso especial se esbarra nos óbices dos enunciados nº 7/STJ e 282/STF ao argumento de que "para saber se o recorrido meramente haveria acessado a caixa postal eletrônica da sedizente vítima depois de as mensagens lá chegarem - utilizando-se da senha de sua ex-cônjuge, por exemplo -, ou se teria ido além, adotando os tais 'procedimentos de interceptação' para invadir o provedor utilizado por ela, é imprescindível reexaminar a prova do processo" e que a Corte Estadual não se manifestou sobre as questões surgidas no julgamento, relativas ao significado etimológico da palavra interceptar, nem sua equiparação com a conduta de captar.

Aduz, ainda, que o Tribunal deu interpretação razoável à norma, inexistindo violação ou negativa de vigência à lei federal e que a eventual violação do princípio da legalidade não enseja a interposição de recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso em parecer assim sumariado:

RECURSO ESPECIAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO.

O trancamento de ação penal por falta de justa causa somente é cabível se a atipicidade da conduta puder ser aferida de plano, o que não se revela no presente caso.

PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO RECURSO

# *Superior Tribunal de Justiça*

ESPECIAL.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.961 - SP (2014/0004168-7)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO. CORREIO ELETRÔNICO. TIPCIDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.296/96.

1. A conduta imputada ao réu que, segundo narra a denúncia, teria acessado o provedor de serviço de correio eletrônico da ex-esposa, abrindo as comunicações a ela dirigidas de modo reiterado e continuado, realizando monitoramento das mensagens privadas sem autorização judicial, constitui, em tese, fato típico previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 (interceptação de comunicações).

2. Sendo em princípio típica a conduta descrita na inicial acusatória, é incabível o prematuro trancamento da ação penal, mormente pela via do *habeas corpus* que é medida excepcional e somente se justifica quando há flagrante constrangimento ilegal demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, estar extinta a punibilidade, inexistir suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal ou o fato não constituir crime, inócurre na espécie.

3. Recurso provido.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Diga-se, de início, que a matéria posta no recurso especial é meramente de direito uma vez que se refere exclusivamente à tipicidade do fato tal como imputado na denúncia, e não à comprovação da sua prática para fins de condenação e, ao contrário do que alega o recorrido, foi expressa e suficientemente decidida no acórdão recorrido com todos os contornos necessários ao deslinde da questão infraconstitucional, estando regularmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto.

Posto isso, é sabido que o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

# Superior Tribunal de Justiça

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No presente caso, o recorrido foi denunciado como incurso nas penas do artigo 10 da Lei nº 9.296/96 pelos seguintes fatos:

Consta do incluso inquérito policial que, nos dias 14 de janeiro de 2.011, às 00h58min; 19 de janeiro de 2.011, às 00h14min; 21 de janeiro de 2.011, às 01h22min; 25 de janeiro de 2.011, às 21h08min; 27 de janeiro de 2.011, às 23h26min; 29 de janeiro de 2.011, às 00h22min e às 08h06min; 02 de fevereiro de 2.011, às 00h20min; 04 de fevereiro de 2.011, às 00h29min; 05 de janeiro de 2.011, às 11h40min; 07 de fevereiro de 2.011, às 23h25min; 09 de fevereiro de 2.011, às 08h05min; 09 de fevereiro de 2.011, às 20h39min e às 23h23min e 10 de fevereiro de 2.011, às 21h56min e às 22h22min, na Rua Conceição Marcondes Silva, nº 54, Vila Congonhas, nesta cidade e comarca, utilizando-se do IP 201.83.179.243, PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO, qualificado a fl.149, interceptou comunicações de informática ou telemática, da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Consta, ainda, que, nos dias 02 de fevereiro de 2.011, às 23h47min e 03 de fevereiro de 2.011, às 00h01min, na Rua Conceição Marcondes Silva, nº 54, Vila Congonhas, nesta cidade e comarca, utilizando-se 189.121.15.143. PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO, qualificado a fl.149, interceptou comunicações de informática ou telemática, da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Consta, ainda, que, nos dias 19 de fevereiro de 2.011, às 00h36min; 21 de fevereiro de 2.011, às 21h02min e às 21h08min; 22 de fevereiro de 2.011, às 23h48min; 23 de fevereiro de 2.011, às 21h04min; 26 de fevereiro de 2.011, às 20h12min; 27 de fevereiro de 2.011, às 11h23min; 01 de março de 2.011, às 08h07min; 03 de março de 2.011, às 16h54min e às 17h58min e às 19h24min; 04 de março de 2.011, às 15h37min; 16 de março de 2.011, às 00h26min; 18 de março de 2.011, às 22h01min; 20 de março de 2.011, às 11h48min; 21 de março de 2.011, às 22h08min; 23 de março de 2.011, às 20h45min; 25 de março de 2.011, às 22h58min e às 23h03min e 26 de março de 2.011, às 22h24min, na Rua Conceição Marcondes Silva, nº 54, Vila Congonhas, nesta cidade e comarca, utilizando-se do IP 189.121.13.35, PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO, qualificado a fl.149,

interceptou comunicações de informática ou telemática, da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palerma, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Consta, ainda, que, nos dias 11 de abril de 2.011, às 22h23min; 13 de abril de 2.011, às 22h36min; 17 de abril de 2.011, às 18h22min; 24 de abril de 2.011, às 21h56min; 25 de abril de 2.011, às 20h38min; 27 de abril de 2.011, às 00h35min e às 22h23min; 28 de abril de 2.011, às 20h11min; 29 de abril de 2.011, às 19h25min; 06 de maio de 2.011, às 22h24min; 07 de maio de 2.011, às 00h50min; 09 de maio de 2.011, às 08h10min e 10 de maio de 2.011, às 21h54min, na Rua Conceição Marcondes Silva, nº 54, Vila Congonhas, nesta cidade e comarca, utilizando-se do IP 189.33.232.164, PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALEÁMO qualificado a fl.149, interceptou comunicações de informática ou telemática, da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Consta, por fim, que no dia 11 de maio de 2.011, às 18h52min, na Rua Conceição Marcondes Silva, n 2 54, Vila Congonhas, nesta cidade e comarca, utilizando-se do IP 186.220.227.153, PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO, qualificado a fl.149, interceptou comunicações de informática ou telemática, da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Segundo o apurado, durante os três primeiros meses do ano de 2.011, a ofendida constatou que diversas mensagens da caixa de entrada de seu correio eletrônico pessoal (e-mail) apareciam abertas, indicando que referidas mensagens já se encontravam lidas, quando acessadas diretamente junto ao provedor UOL. Diante de tal circunstância, a ofendida notificou diretamente a empresa UOL, que forneceu a lista de todos os acessos de seus e-mails no período de 14 de janeiro de 2.011 a 09 de maio de 2.011 (fls.06/117).

Realizadas diligências junto aos fornecedores de acesso à internet - IAP (InternetAccess Provider) - ISP (Internet Service Provider), conhecido como Provedores, constatou-se que o denunciado através dos endereços de IP (Internet Protocol) de números 201.83.179.243, 189.121,15,143 189.121.13.35, 189.33,232.164 e 186.220.227.153 cadastrados em seu nome, acessou o correio eletrônico da ofendida nas datas e horários supra descritos de modo continuado, monitorando, assim, suas mensagens privadas e visualizando os seus conteúdos.

O denunciado agiu por motivo torpe vez que encontrava-se separado judicialmente da ofendida desde julho de 2.009, sendo que na data dos fatos ainda restavam pendentes de solução o processo de partilha litigioso e outras ações correlatas.

Ante o exposto, denuncio PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO como incurso no artigo 10 da Lei nº 9.296/1.996, na forma do artigo 71 do Código Penal, c.c. artigo 61, inciso II, alínea a e requeiro que r. e a. esta, seja ele regularmente processado, conforme o procedimento previsto no artigo 394, parágrafo primeiro, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, citando-o pra oferecer resposta à acusação, seguindo o feito com a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que deverão ser ouvidas as pessoas abaixo arroladas, ser realizado o interrogatório do denunciado, até final condenação.

E o Tribunal de Justiça trancou a ação penal por considerar atípica a

conduta descrita, em acórdão assim fundamentado:

Objetiva o paciente o trancamento da ação penal, eis que a peça acusatória atribuiu a ele fato manifestamente atípico.

Sem embargo do respeito que merece o posicionamento adotado pelo Ministério Público em ambas as instâncias, verifico, data venha, que a denuncia efetivamente atribuiu ao paciente fato manifestamente atípico.

**Art. 10 da Lei 9.296/96: "Constitui crime realizar interceptação de comunicação telefônica, de informática, ou telemática ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivo não autorizado em lei".**

Interceptar comunicação telemática pressupõe uma interferência no curso dessa comunicação, seja para obstar, desviar ou captar. Intercepta-se algo que está acontecendo, jamais o que aconteceu.

Nesse sentido, as lições de Luiz Flavio Gomes e Silvio Maciel e dos Professores Ada Peliegrini, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, ao comentarem o art. 1º da Lei 9.296/96 (lições citadas na inicial), "o termo interceptar tem o significado de captar a comunicação telefônica, tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação, enquanto ela está acontecendo"; o que importa salientar, dado o diverso tratamento conferido às interceptações telefônicas é que a configuração destes exige sempre a intervenção de um terceiro, ocorrendo a escuta ou gravação enquanto a conversa se desenvolve, até porque, etimologicamente, interceptar quer dizer colher durante a passagem a conversa dos outros.

E numa atenta leitura da peça acusatória, apesar da Promotora de Justiça ter mencionado que o paciente interceptou comunicações de informática ou telemática da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, fez constar no corpo da denuncia que diversas mensagens da caixa de entrada do seu correio eletrônico pessoal (e-mail) apareciam abertas, indicando que já estavam lidas. E mais adiante: "acessou seu correio eletrônico, visualizando seus conteúdos", o que significa que não houve interceptação no sentido legal da palavra.

Por outro lado, tenho para mim que nem mesmo poderia se cogitar do paciente haver infringido o art. 151 do Código Penal, uma vez que as figuras típicas previstas no caput e no §1º foram substituídas pela Lei 6.358 que rege os serviços postais, o que se pode constatar pela leitura do art. 40.

E segundo o art. 47, para os efeitos desta lei, foi adotada a definição do que pode ser considerada correspondência como toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através de via postal ou por telegrama. Interpretar, portanto, o "e-mail" como correspondência fechada significa ferir o princípio da taxatividade, que é o desdobramento da legalidade.

Em tese, teria o paciente infringido o art. 154 alínea a do Código Penal, introduzido pela Lei 12.737/2012 de 30 de novembro de 2012: "Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita".

Pena: detenção, de três a um ano e multa.

Contudo, essa norma legal não vigia ao tempo dos fatos - evento ocorrido nos três primeiros meses de 2011 - sendo certo que somente a

# Superior Tribunal de Justiça

"novatio legis in melius" poderia retroagir para beneficiar o réu, alcançando fatos pretéritos, oý dai concluir pela atipicidade da conduta.

Pelo exposto, concede-se a ordem a fim de trancar a ação penal nº 0074849054.2011.8.26.0002 (Controle 394/13) da Quarta Vara Criminal desta Capital, arquivando-se os autos.

Ao que se tem, o Tribunal de Justiça considerou atípica a conduta porque, no seu entender, a interceptação de comunicação pressupõe **atualidade** (enquanto ela está acontecendo) e **supressão do acesso** (obstar, desviar ou captar) por seu real destinatário.

Pois bem. A norma tipifica a conduta consistente em "realizar interceptação de comunicação telefônica, de informática, ou telemática ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivo não autorizado em lei".

Segundo Antonio Houaiss em seu Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa, **Interceptar** traduz-se em interromper o curso ou a passagem, fazer parar, deter, **captar** aquilo que é dirigido a outrem, não se exigindo, pois, nesta última acepção, a interrupção ou supressão do curso da coisa interceptada.

E **Comunicação** é o processo que envolve a transmissão e a recepção de mensagens entre uma fonte emissora e um destinatário receptor, no qual as informações, transmitidas por intermédio de recursos físicos (fala, audição, visão etc.) ou de aparelhos e dispositivos técnicos, são codificadas na fonte e decodificadas no destino com o uso de sistemas convencionados de signos ou símbolos sonoros, escritos, iconográficos, gestuais etc.

A norma penal não tipifica todas as formas de interceptação de comunicação, mas apenas a telefônica, informática ou telemática, impondo-se ter em conta as peculiaridades inerentes a cada uma destas formas de comunicação.

Com efeito, a comunicação telefônica tem natureza instantânea e, por isso, somente pode ser interceptada concomitantemente à fala. As comunicações informática e telemática, por sua vez, contêm desdobramentos entre as etapas de emissão e recepção da mensagem, podendo ser interceptadas em qualquer das etapas do processo comunicativo, desde que antes da efetiva recepção da mensagem pelo destinatário.

Modalidade de comunicação informática, o correio eletrônico funciona por meio de um **Provedor** que armazena e distribui as mensagens aos destinatários, à moda do que também ocorre na tradicional comunicação postal, em que o envio da mensagem se dá por meio dos Correios, serviço público que efetua o transporte e a distribuição das correspondências.

Em casos tais de mensagem de correio eletrônico, a interceptação da comunicação de sistema de informática pode ocorrer em qualquer etapa durante a armazenagem e o encaminhamento das mensagens pelo Provedor, antes que elas venham a ser recebidas e lidas por seus respectivos destinatários, momento em que efetivamente se

# Superior Tribunal de Justiça

encerra o processo comunicacional.

Feitas tais considerações, no presente caso, segundo narra a denúncia, nas datas e horários descritos, de modo continuado, o recorrido teria acessado diretamente o Provedor de Serviço de Correio Eletrônico UOL, monitorando as mensagens da sua ex-esposa lá armazenadas, e visualizando os seus conteúdos sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Tal conduta, em tese, configura fato típico previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96, consistente em "realizar interceptação de comunicação informática sem autorização judicial ou com objetivo não autorizado em lei".

Com efeito, o acesso às mensagens armazenadas diretamente no provedor de serviço de correio eletrônico, **antes** que elas venham a ser acessadas e 'abertas' pelo seu real destinatário, ou transferidas pelo destinatário ao seu dispositivo informático particular, ocorre **durante** o processo comunicativo.

Ademais, a interceptação de que cuida a norma em exame, tanto da comunicação telefônica quanto da comunicação informática ou telemática, não se confunde com sonegação ou destruição de correspondência, não suprimindo a recepção da mensagem pelo destinatário que, apenas, deixa de recebê-la com exclusividade.

Assim, a captação da mensagem teria em tese ocorrido enquanto a comunicação estava acontecendo, sendo irrelevante que não tenha havido supressão do acesso ao destinatário final, que teria recebido a mensagem já aberta.

Do exposto resulta que a conduta imputada ao réu que, segundo narra a denúncia, teria acessado o provedor de serviço de correio eletrônico da ex-esposa, abrindo as comunicações a ela dirigidas de modo reiterado e continuado, realizando monitoramento das mensagens privadas sem autorização judicial, constitui, em tese, fato típico previsto no artigo 10 da Lei nº 9.296/96 (interceptação de comunicações), cujo bem jurídico tutelado, a propósito, é tão caro à sociedade que recebeu tratamento de garantia constitucional, a inviolabilidade do sigilo das comunicações assegurada no artigo 5º, inciso XII, da Carta da República.

E, sendo em princípio típica a conduta descrita na inicial acusatória, é incabível o prematuro trancamento da ação penal, mormente pela via do *habeas corpus* que, como já ressaltado, é medida excepcional e somente se justifica quando há flagrante constrangimento ilegal demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, estar extinta a punibilidade, inexistir suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal ou o fato não constituir crime, inócua na espécie.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido, determinando o prosseguimento da ação penal.

**É O VOTO.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0004168-7

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.961 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00748495420118260002 00794539320138260000 748495420118260002  
794539320138260000

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 16/04/2015  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : P S G P

ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN  
AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO**, pela parte RECORRIDA: P S G P  
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES DE SOUSA**.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora dando provimento ao recurso, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.961 - SP (2014/0004168-7)**

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**I. Contextualização**

Consta dos autos que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpôs este recurso especial, lastreado na alínea "a" do permissivo constitucional – ante a alegada violação do art. 10 da Lei n. 9.296/1996 –, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que concedeu a ordem para determinar o trancamento da ação penal pela atipicidade do fato descrito na denúncia.

A inicial notícia que o recorrido foi denunciado por interceptar comunicações telemáticas de Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, sua ex-esposa, sem a autorização judicial ou a conhecimento da vítima.

A denúncia relata que, durante os três primeiros meses do ano de 2011, Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo constatou que diversas mensagens da caixa de entrada de seu correio eletrônico pessoal apareciam abertas, indicando que já se encontravam lidas, quando acessadas diretamente pelo provedor UOL, motivo pelo qual notificou diretamente a referida empresa, que forneceu a lista de todos os acessos de seus *e-mails* durante esses meses.

Realizadas diligências nos provedores, constatou-se que o recorrido Paulo Sérgio G. Palermo, por meio dos endereços de IP cadastrados em seu nome, acessou seu correio eletrônico nas datas e nos locais descritos de modo continuado, monitorando, assim, suas mensagens privadas e visualizando os seus conteúdos.

A vítima, então, representou ao Ministério Público, que entendeu tratar-se do crime de menor potencial ofensivo previsto no art. 151 do Código Penal ("devassar indevidamente o conteúdo de correspondência"), propondo, assim, uma audiência de transação, requerimento esse aceito pelo Juiz de primeira instância.

Eis que outro magistrado, no ofício da mesma vara judicial, reconsiderou, de ofício, a decisão anterior e encaminhou os autos à Vara Criminal para o processamento do feito.

O Ministério Público, então, denunciou o ora recorrido como

# Superior Tribunal de Justiça

incurso no art. 10 da Lei n. 9.296/1996.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, pedindo o reconhecimento de que "os fatos narrados na denúncia não correspondem ao crime atribuído ao paciente" e o trancamento da Ação Penal n. 0074849-54.2011.8.26.0002.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma unânime, concedeu a ordem para trancar o processo, sob o fundamento de atipicidade da conduta do recorrido.

O Ministério Público, inconformado com a concessão de *habeas corpus*, interpôs este recurso especial, lastreado na alínea "a" do permissivo constitucional – ante a alegada violação do art. 10 da Lei n. 9.296/1996 – *in verbis*:

[...]

O presente recurso pretende discutir e ver reexaminado apenas o aspecto da tipicidade da conduta do paciente, como base na decisão do v. Acórdão, a fim de buscar autorização junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para que haja continuidade da ação penal, cujo andamento foi obstado pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assim, pretende-se discutir apenas a extensão e limites dos termos "interceptação das comunicações telefônicas" previsto no art. 10 da Lei 9296/96, vale dizer, a tipicidade.

Por fim, o dispositivo passou por prequestionamento expresso, posto que o v. Acórdão se valeu de extensa argumentação para sustentar a inaplicabilidade do referido dispositivo infraconstitucional ao caso concreto.

**III - NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 9.296/96**

No corpo do v. Acórdão combatido, de forma expressa, ficou decidido que a conduta de captar mensagens destinadas a terceira pessoa por intermédio de e-mail, sem o conhecimento dela, configuraria conduta atípica.

Inicialmente, para fins de tipicidade, imperiosa a análise do termo "interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática".

O v. Acórdão entendeu por dar interpretação restritiva ao termo interceptação, fixando o entendimento de que interceptar é interferir no curso da comunicação, seja para obstar, desviar ou captar, ou seja, "intercepta-se algo que está acontecendo, jamais o que aconteceu" (fls. 131). [...]

A conduta de alguém que se imiscuindo, como "indiscreto", captando mensagens encaminhadas por e-mails, sem que nenhum dos interlocutores saibam o momento exato da captação, configura, por certo uma das modalidades ou formas de interceptação, na exata e perfeita definição do brilhante professor Antônio Houaiss.

Os comportamentos de captar e-mail durante a passagem, ou de captar e-mail depois da passagem, mas antes do terceiro destinatário abri-la, são complementares e integrativos do mesmo tipo penal, fazendo parte da elasticidade normal da avaliação da referida conduta típica. [...] (fls. 141-163)

Concluiu o *Parquet* estadual que:

1º) a interceptação de comunicações encontra tipicidade direta daquele que capta ou obtém durante o fluxo das comunicações telefônicas, informações decorrentes de conversas ou de transmissão de dados no momento em que está ocorrendo o fluxo;

2º) independente do conceito acima descrito, é típica a conduta daquele que capta mensagens de e-mails da vítima, se imiscuindo no provedor utilizado por ela, sem o seu consentimento, para captar mensagens encaminhadas e recebidas, sem que nenhum dos interlocutores saiba.

3º) o termo interceptar não pode ser adequado apenas nas hipóteses em que o fluxo das comunicações está ocorrendo, mas a qualquer momento em que a informação é captada sem o conhecimento dos interlocutores.

Ao final, **requer o provimento do recurso** para que, reconhecendo a negativa de vigência do art. 10 da Lei 9.296/1996, "**seja cassado o v. acórdão impugnado, com determinação para que a ação penal possa ter o seu curso normal perante a 4ª Vara Criminal da Capital de São Paulo**, permitindo ao juízo de 1º grau avaliar, com a devida cautela, após a necessária instrução, especialmente na r. sentença a ser proferida, a existência do crime, sua autoria, bem como o aspecto combatido da tipicidade".

A Ministra relatora deu provimento ao recurso especial ministerial sob o argumento de que, "em casos tais de mensagem de correio eletrônico, a interceptação da comunicação de sistema de informática pode ocorrer em qualquer etapa durante a armazenagem e o encaminhamento das mensagens pelo Provedor, antes que elas venham a ser recebidas e lidas por seus respectivos destinatários, momento em que efetivamente se encerra o

processo comunicacional".

Pedi vista do processo e passo à análise do caso.

## **II. Função do tipo: limitar o poder punitivo do Estado**

A dificuldade em estabelecer a subsunção correta decorre da necessidade de se evitar o casuísmo na descrição das condutas proibidas. Isso porque "é impossível conseguir descrever exaustivamente todas as formas de aparecimento de um delito e é preferível usar cláusulas gerais, definições e descrições genéricas que reúnam os caracteres comuns essenciais a cada grupo de delitos" (MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*, Porto Alegre: SAFE, 1988, p. 46).

Muñoz Conde descreve a tríplice função do tipo nos seguintes termos:

- a) Uma função selecionadora dos comportamentos humanos penalmente relevantes.
- b) **Uma função de garantia, na medida em que só os comportamentos a ele subsumíveis podem ser penalmente sancionados.**
- c) Uma função motivadora geral, porquanto com a descrição dos comportamentos no tipo penal o legislador indica aos cidadãos quais os comportamentos proibidos e espera que, com a cominação penal contida nos tipos, esses cidadãos se abstenham de realizar a conduta proibida, a matéria da proibição.  
(MUÑOZ CONDE, Francisco. op. cit., p. 42)

Como se vê, a função de garantia do tipo determina que somente os comportamentos a ele subsumíveis podem ser penalmente sancionados. E essa função deve ser observada sobretudo por meio de regra basilar de interpretação da norma penal incriminadora, segundo a qual há que se interpretá-la restritivamente. E, como consectário de regra tão primária, não se deve, ao interpretar o texto, extrapolar o sentido de uma palavra para além dos seus possíveis significados.

## **III. Proteção jurídica ao sigilo de comunicações telemáticas**

O sigilo das comunicações é protegido constitucionalmente (art.

5º, XII, CF) e o sigilo das comunicações na internet, especificamente, no Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), que estabeleceu, como valor fundamental, entre outros, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do fluxo de suas comunicações pela internet e de suas comunicações privadas armazenadas. A Lei n. 9.296/1996, nos termos do § 1º do art. 1º, prevê a sua aplicação à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

No caso dos autos, quanto à **modalidade** da violação do sigilo de correios eletrônicos da vítima realizada pelo réu, **o recorrente entende** que "os comportamentos de captar e-mail durante a passagem, ou de captar e-mail depois da passagem, mas antes do terceiro destinatário abri-la, são complementares e integrativos do mesmo tipo penal, fazendo parte da elasticidade normal da avaliação da referida conduta típica".

Benjamim Silva Rodrigues, ao lembrar que o correio eletrônico é a "pedra angular das comunicações eletrônicas, visto que, a partir dele, se estruturam uma multiplicidade de serviços de comunicações eletrônicas da sociedade da informação", **ensina** que "a noção de correio eletrônico usada pela Directiva 2002/58/CE parte da ideia de que se trata de uma **forma de transmissão de comunicações mediatizada**, ou seja, tanto **o emissor como o receptor da mensagem de correio eletrônico não entram em intercomunicação em tempo real**" (*A Monitorização dos Fluxos Informativos e Comunicacionais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 105).

Conclui que o usuário "procede à introdução na rede pública eletrônica de uma mensagem", imediatamente encaminhada até o servidor no qual o receptor da mensagem tem uma caixa de correio que armazena todas as mensagens que **poderão ser consultadas a qualquer momento**, com o auxílio de um programa específico, a partir do acesso à sua conta de correio.

O crime previsto na legislação para punir a violação de sigilo telemático é o descrito no art. 10 da Lei n. 9.296/1996, *in verbis*:

Art. 10. Constitui crime **realizar interceptação** de comunicações telefônicas, de informática ou **telemática**, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Ao que parece, a Lei n. 9.296/1996, ao tipificar um único crime – interceptação de comunicação telefônica (e telemáticas, por extensão, cf. o

art. 1º, § 1º, da mesma lei) –, não oferece os instrumentos suficientes a viabilizar **ampla tutela** do bem jurídico "sigilo das comunicações telefônicas e telemáticas".

Para efeito de comparação, a **Lei dos Serviços Postais (Lei n. 6.538/1978)** prevê, **somente em relação ao sigilo de correspondência, os crimes de violação de correspondência** (art. 40 – "devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada dirigida a outrem"), **sonegação ou destruição de correspondência** (art. 40, § 1º – "incorre nas mesmas penas quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada, para sonegá-la ou destruí-la, no todo ou em parte"), bem como **quebra do segredo profissional** (art. 41 – "violar segredo profissional, indispensável à manutenção do sigilo da correspondência [...]").

#### **IV. Subsunção dos fatos descritos na denúncia ao art. 10 da Lei n. 9.296/1996 e acórdão impugnado**

Observo que a **denúncia**, ao imputar o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996 ao réu, **descreveu os elementos necessários** e suficientes a tipificar o respectivo delito, *in verbis*:

[...] Consta do incluso inquérito policial que, nos dias 14 de janeiro de 2.011, às 00h58min; 19 de janeiro de 2.011, às 00h14min; 21 de janeiro de 2.011, às 01h22min; 25 de janeiro de 2.011, às 21h08min; 27 de janeiro de 2.011, às 23h26min; 29 de janeiro de 2.011, às 00h22min e às 08h06min; 02 de fevereiro de 2.011, às 00h20min; 04 de fevereiro de 2.011, às 00h29min; 05 de janeiro de 2.011, às 11h40min; 07 de fevereiro de 2.011, às 23h25min; 09 de fevereiro de 2.011, às 08h05min; 09 de fevereiro de 2.011, às 20h39min e às 23h23min e 10 de fevereiro de 2.011, às 21h56min e às 22h22min, **na Rua Conceição Marcondes Silva, n. 54, Vila Congonhas, nesta cidade e comarca**, utilizando-se do IP 201.83,179.243, PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO, qualificado a fl.149, interceptou comunicações de informática ou telemática, da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

[...]

Segundo o apurado, durante os três primeiros meses do ano de 2011, Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo constatou que diversas mensagens da caixa de entrada de seu correio eletrônico pessoal (e-mail) apareciam abertas, indicando que já se encontravam lidas, quando acessadas diretamente junto ao provedor UOL, que forneceu a lista de todos os acessos de seus

e-mails no período de 14 de janeiro de 2.011 a 09 de maio de 2.011 (fls. 06/07).

Realizadas diligências junto aos fornecedores de acesso à internet - IAP (Internet Access Provider) - ISP (Internet Service Provider), conhecido como Provedores, constatou-se que o denunciado, através dos endereços de IP (Internet Protocol) de números 201.83.179.243. ,18,9.121.15.143. 3,89,121.13,35, 189.33.232.164 e 186.220.227.153. cadastrados em seu nome, acessou o correio eletrônico da ofendida nas datas e horários supra descritos de modo continuado, monitorando, assim, suas mensagens privadas e visualizando os seus conteúdos.

**O denunciado agiu por motivo torpe vez que encontrava-se separado judicialmente da ofendida desde julho de 2.009, sendo que na data dos fatos ainda restavam pendentes de solução o processo de partilha litigioso e outras ações correlatas.**

Ante o exposto, denuncio PAULO SÉRGIO GAGLIARDI PALERMO como incurso no artigo 10 da Lei 9.296/1.996, na forma do artigo 71 do Código Penal, c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'a' e requeiro que r. e a. esta, seja ele regularmente processado, conforme o procedimento previsto no art. parágrafo primeiro, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, citando-o para oferecer resposta à acusação [...](fls. 78-80)

Como se vê, a denúncia afirma que o recorrido – desde 2009 separado da ex-mulher –, em 2011, de sua residência, situada à Rua Conceição Marcondes Silva, n. 54, Vila Congonhas, São Paulo, ou seja, **remotamente**, interceptou correios eletrônicos de Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo **antes que ela tivesse acesso a eles**.

Todavia, o acórdão impugnado se limitou a aduzir que a denúncia – embora afirmasse que o réu interceptou comunicações telemáticas da vítima – narrou, em realidade, que o denunciado "[...] **acessou** o correio eletrônico da ofendida nas datas e horários supra descritos de modo continuado, **monitorando**, assim, suas mensagens privadas e **visualizando** os seus conteúdos" (fls. 79-80).

Confira-se:

[...] Relata a peça acusatória que durante os três primeiros meses do ano de 2011, Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo constatou que diversas mensagens da caixa de entrada de seu correio eletrônico pessoal (e-mail) apareciam abertas, indicando que já se encontravam lidas, quando acessadas diretamente junto

ao provedor UOL.

Diante de tal circunstância, notificou o diretamente a empresa UOL, que forneceu a lista de todos acessos de seus "e-mails" no referido período. E realizadas diligências junto aos fornecedores de acesso à internet - IAP (Internet Access Provider), ISP (Internet Service Provider), conhecidos como Provedores, constatou-se que o paciente Paulo Sergio Gagliardi Palermo, através dos endereços de IP (Internet Protocol) de números [...], cadastrados em seu nome, acessou seu correio eletrônico nas datas e locais supra descritos, de modo continuado, monitorando, assim, suas mensagens privadas e visualizando os seus conteúdos.

Após relatar os fatos, apurados em inquérito policial, houve por bem a ilustre representante do *parquet*, denunciá-lo por infração ao art. 10 da Lei 9.296/96 c.c. art. 71 e art. 61 inc. II, alínea a, ambos do Código Penal. Acrescenta-se, de outra parte, que inicialmente, uma outra representante do Ministério Público firmou seu entendimento no sentido de que a conduta praticada pelo paciente seria aquela prevista no art. 151 "caput" do Código Penal, daí ter sido designada audiência preliminar, decisão essa reconsiderada pela autoridade apontada como coatora, por entender que a suposta conduta configuraria o delito previsto no art. 10 da Lei 9.296/96, redistribuindo-se os autos.

Objetiva o paciente o trancamento da ação penal, eis que a peça acusatória atribuiu a ele fato manifestamente atípico.

Sem embargo do respeito que merece o posicionamento adotado pelo Ministério Público em ambas as instâncias, verifico, data venha, que a denúncia efetivamente atribuiu ao paciente fato c manifestamente atípico. [...]

**Interceptar comunicação telemática pressupõe uma interferência no curso dessa comunicação, seja - para obstar, desviar ou captar. Intercepta-se algo que está acontecendo, jamais o que aconteceu.**

Nesse sentido, as lições de Luiz Flavio Gomes e Silvio Maciel, e dos Professores Ada Peliegrini, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, ao comentarem o art. 10 da Lei Lei 9.296/96 (lições citadas na inicial), "o termo interceptar tem o significado de captar a comunicação telefônica, tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação, enquanto ela está acontecendo"; o que importa salientar, dado o diverso tratamento conferido às interceptações telefônicas é que a configuração destes exige sempre a intervenção de um terceiro, ocorrendo a escuta ou gravação enquanto a conversa se desenvolve, até porque, etimologicamente, interceptar quer dizer

colher durante a passagem a conversa dos outros.

**E numa atenta leitura da peça acusatória, apesar da Promotora de Justiça ter mencionado que o paciente interceptou comunicações de informática ou telemática da vítima Hertha Helena Rollemberg Padilha Palermo, fez constar no corpo da denuncia que diversas mensagens da caixa de entrada do seu correio eletrônico pessoal (e-mail) apareciam abertas, indicando que já estavam lidas. E mais adiante: "acessou seu correio eletrônico, visualizando seus conteúdos", o que significa que não houve interceptação no sentido legal da palavra.**

Por outro lado, tenho para mim que nem mesmo poderia se cogitar do paciente haver infringido o art. 151 do Código Penal, uma vez que as figuras e típicas previstas no caput e no §1º foram substituídas pela Lei 6.358 que rege os serviços postais, o que se pode constatar pela leitura do art. 40.

E segundo o art. 47, para os efeitos desta lei, foi adotada a definição do que pode ser considerada correspondência como toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através de via postal ou por telegrama. Interpretar, portanto, o "e-mail" como correspondência fechada significa ferir o princípio da taxatividade, que é o desdobramento da legalidade.

Em tese, teria o paciente infringido o art. 154, alínea "a" do Código Penal, introduzido pela Lei 12.737/2012 de 30 de novembro de 2012: "Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismos de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita". [...]

Contudo, essa norma legal não vigia ao tempo dos fatos - evento ocorrido nos três primeiros meses de 2011 - sendo certo que somente a "*novatio legis in melius*" poderia retroagir para beneficiar o réu, alcançando fatos pretéritos, daí concluir pela atipicidade da conduta.

Pelo exposto, concede-se a ordem a fim de trancar a ação penal n. 00074849054.2011.8.26.0002, da Quarta Vara Criminal desta Capital, arquivando-se os autos.

SAN JUAN FRANÇA, relator (fls. 132-137)

Assim, **segundo o acórdão**, o réu não interrompeu o percurso das mensagens, captando-as no transcurso do caminho, mas apenas as acessou e visualizou.

**O acórdão**, todavia, **oculta** que a denúncia descreve estar "o denunciado [...] separado judicialmente da ofendida desde julho de 2009, sendo que na data dos fatos ainda restavam pendentes de solução o processo de partilha litigioso e outras ações correlatas". Segundo a exordial acusatória, o réu, em 2011, acessou os correios eletrônicos da ex-esposa **de sua residência** (Rua Conceição Marcondes Silva, n. 54, Vila Congonhas) **antes que ela tivesse acesso a eles**.

O mesmo se infere do parecer ofertado pelo *Parquet* em segunda instância, quando afirma que "as mensagens foram violadas quando ainda não eram do conhecimento da destinatária; com o acesso à conta pela destinatária, nesse momento findaria a comunicação eletrônica, ou seja, houve a interceptação do seu conteúdo antes mesmo da vítima tomar conhecimento da sua existência" (fl. 73). Conclui:

Em outras palavras, **houve uma interferência no curso da comunicação eletrônica entre o envio e o efetivo recebimento da mensagem pela vítima**, que terminaria com o acesso à sua conta.

Tivesse sido descrita a conduta de violar e-mails já lidos pela ofendida e por ela armazenados em sua caixa eletrônica, a denúncia estaria eivada de inadequação típica. (fl. 73)

Na espécie, o dispositivo de lei apontado na denúncia se refere ao verbo interceptar, cujo sentido, segundo o Dicionário Houaiss, é "interromper o curso de; captar ou apreender".

Antônio Geraldo da Cunha (*Dicionário Etimológico da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982) esclarece que interceptar, de intercepto, cujo étimo é o latim *capere*, significa tomar, captar.

O Dicionário Brasileiro Globo (44. ed. São Paulo: Globo, 1996, p. 358) define o seu significado como "interromper no seu curso, reter ou deter o que era destinado a outrem".

No mesmo sentido, diversos juristas.

Luiz Flávio Gomes entende que, no que se refere ao art. 10 da Lei n. 9.296/1996, a palavra interceptar tem o significado de "captar a comunicação telefônica, tomar conhecimento, ter contato com o conteúdo dessa comunicação **enquanto ela está acontecendo**" (GOMES, Luiz Flávio. *Interceptação telefônica: comentários à Lei 9.296/1996*. São Paulo: Ed. RT,

2011, p. 24).

Grinover, Fernandes e Gomes Filho também dão o mesmo sentido à referida palavra, *in verbis*:

O que importa salientar, dado o diverso tratamento conferido às interceptações (telefônicas ou ambientais), é que a configuração destas exige sempre a intervenção de um terceiro), ocorrendo a escuta e/ou gravação enquanto a conversa se desenvolve; até porque, etimologicamente (de *inter capio*), interceptar quer dizer colher durante a passagem a conversa dos outros. (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades do processo penal*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 175)

Assim, forçoso concluir que os fatos descritos na **denúncia** se ajustam ao campo semântico do verbo interceptar. Portanto, a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP.

#### **V. Dispositivo**

À vista do exposto, acompanhando a relatora, **dou provimento ao recurso especial**, para, reconhecendo a violação do art. 10 da Lei 9.296/1996, restabelecer a decisão que recebeu a denúncia.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2014/0004168-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**REsp 1428961 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00748495420118260002 00794539320138260000 748495420118260002  
794539320138260000

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 16/06/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : P S G P

ADVOGADOS : RAFAEL TUCHERMAN

AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Sigilo Telefônico

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo voto dos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.